

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000038/96-84
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.499
RECURSO Nº : 118.087
RECORRENTE : LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

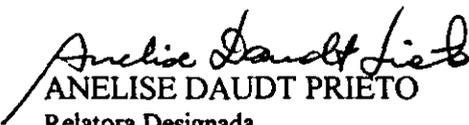
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A proposição de mandado de segurança afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, vencido o Conselheiro Levi Davet Alves, relator, que votou pela sustação da cobrança até o trânsito em julgado da questão, no Poder Judiciário. Designado para redigir o Acórdão a Conselheira: Anelise Daudt Prieto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996

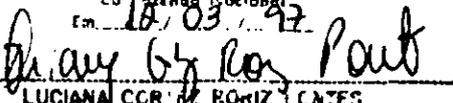

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 18/03/97

12 MAR 1997


LUCIANA CORRÊA RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118087
ACÓRDÃO No : 303-28;499
RECORRENTE : LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA
RECORRIDA : DRJ/ CURITIBA / PR
RELATOR : LEVI DAVET ALVES
RELATORA DESIG : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Os autos versam sobre constituição de crédito tributário contra o recorrente, através de Auto de Infração de fls. 01 a 07, crédito este originado pela diferença de alíquota de imposto de importação, ou seja de 32 % (trinta e dois por cento) para 70 % (setenta por cento), mais diferença de imposto sobre produtos industrializados sobre a nova base de cálculo, acréscimos legais correspondentes e multas do art. 4o., inc. I, da Lei no. 8.218/91 e art. 364, inc.II, do RIPI, aprovado pelo Decr. no. 87.981/82.

A questão teve como ponto inicial a importação de um veículo, promovida pelo autuado, conforme Declaração de Importação no. 007416/95 da Inspeção da Receita Federal em Paranaguá-PR, fls. 08 a 14, quando, por motivo de ordem judicial, decorrente de Mandado de Segurança, a alíquota vigente para o imposto de importação de 70% (setenta por cento), esta estabelecida pelo Decreto no. 1427/95, foi reduzida, até a solução da pendência, a 32% (trinta e dois por cento), esta última alíquota correspondente à data de entrada da mercadoria e não do registro da DI.

Saliente-se que a discussão central no litígio é sobre qual o momento de ocorrência do fato gerador do imposto na importação, se na data da chegada da mercadoria, vigente a alíquota de 32% (trinta e dois por cento), ou se na data do registro da DI, vigente a alíquota de 70% (setenta por cento).

Sobre o mandado de segurança, fls. 15 a 20, a sentença exarada pelo Juiz Substituto da 5a. Vara da Justiça Federal em Curitiba-PR, foi pela denegação da segurança e cassação da liminar deferida inicialmente.

Após a sentença judicial acima mencionada, foi lavrado o auto de infração em 16/01/96, fls. 01 a 07, iniciando-se a cobrança do crédito tributário que se achava suspenso pela liminar.

Inconformado com a exigência fiscal, o interessado, devidamente intimado por ciência pessoal consignada na autuação, apresentou suas razões de defesa, tempestivamente, fls. 23 a 26, o que mereceu análise e julgamento cabível pela DRJ em Curitiba-PR.

Às fls. 28, consta documento que noticia a interposição de recurso de apelação à sentença judicial, em 06/11/95, para apreciação do Tribunal Regional Federal da 4a. Região.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118087
ACÓRDÃO No : 303-28.499
RECORRENTE : LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA
RECORRIDA : DRJ/ CURITIBA/ PR
RELATOR : LEVI DAVET ALVES
RELATORA DESIG : ANELISE DAUDT PRIETO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, ao emitir sua decisão, fls.30 a 34, foi pelo prosseguimento da cobrança em questão e considerando definitiva a exigência, apresentando a seguinte ementa, que sintetiza o julgamento:

“IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO

Declaração de Importação no. 007416 - registrada em 04.07.95

Suspensão do crédito tributário

A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem efeito de suspender a execução desta e, por conseguinte, a cobrança do crédito tributário correspondente.

Julgamento do processo

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.”

Por oportuno, transcrevemos a seguir os tópicos finais do julgado administrativo antes mencionado, que formam a base do mesmo:

“ No mérito, e considerando-se estar o contencioso administrativo sujeito ao controle do Poder Judiciário, instância superior e autônoma, de quem deve emanar a palavra final sobre quaisquer litígios a ele apresentados, e, ainda, não fazer sentido decidir algo já sob aquela tutela, seja pela absoluta ineficácia dessa decisão, seja pelo absurdo da concomitância das duas vias, seja pelo simples princípio de economia processual: não se conhece da impugnação, devendo ser observados os termos da sentença de fls. 15 a 20, enquanto não modificada.

É de se ressaltar que, inobstante a ação judicial se refira exclusivamente à alíquota do imposto de importação, na impugnação não foram apresentados argumentos específicos contra o lançamento do IPI, que é uma decorrência da exigência do Imposto de Importação, vez que o II integra a base de cálculo do IPI, conforme o artigo 63, inciso I, alínea “a” do RIPI, citado na peça básica.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, não havendo a interessada impugnado expressamente as matérias fáticas diferentes das contidas na ação judicial, e tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT no. 03/96, é de se considerar definitiva a exigência, sendo de se prosseguir na sua cobrança, observada a decisão judicial.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118087
ACÓRDÃO No : 303-28.499
RECORRENTE : LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA
RECORRIDA : DRJ/ CURITIBA / PR
RELATOR : LEVI DAVET ALVES
RELATOR DEDIG. ANELISE DAUDT PRIETO

Inconformado, após devidamente notificado da decisão de primeira instância, o autuado recorre a este Conselho, em tempo hábil, ofertando razões de recurso, fls. 37 a 44, o que sintetizamos da forma a seguir.

Como preliminar, argumenta ser inconstitucional a decisão do Sr. Delegado em não querer apreciar as razões de defesa pelo motivo da adoção do recurso judicial, porque fere a expressa disposição constitucional contida no artigo 5o., inciso LV, da Carta Magna, ou seja, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Considerando, portanto, impraticável que a administração queira tolher a parte autuada de exercer seus direitos ao deixar de apreciar a impugnação apresentada.

Ainda sobre a preliminar, alega que não há preceito legal que imponha a impossibilidade de se promover a defesa dos interesses dos autuados em quaisquer processos administrativos, ou judiciais, porque tal preceito seria infração ao duplo grau de jurisdição, e a ampla defesa.

No mérito, insurge-se contra a exigência da alíquota de 70% (Setenta por cento) como imposto de importação para os veículos embarcados no exterior antes da expedição do Decreto no. 1.427/95, porque fere o princípio da segurança jurídica, sendo que pela Instância Superior, em grau de recurso, haverá de ser reconhecido que a alteração de alíquota não podeira atingir os negócios já constituídos, os quais são atos jurídicos perfeitos. *

Apela para que se considere improcedente a decisão administrativa na parte em que menciona a ausência de argumentos, na impugnação, sobre o descabimento da parcela referente ao IPI constante do auto de infração, pois sendo incabível a majoração de alíquotas do Imposto de Importação a parcela residual do IPI, como reflexo desta majoração, será conseqüentemente indevida.

Pleiteia, também, que se determine a suspensão da exigência do imediato recolhimento da diferença do imposto de importação, porque se tiver que efetuar o pagamento determinado no Auto de Infração, e obtiver a procedência do seu recurso de apelação, a demora da restituição, e a *via crucis* que terá de se submeter para haver o que foi indevidamente cobrado, representará um ônus financeiro de difícil e demorada reparação.

Requer, finalmente, que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a decisão recorrida e afastando-se a exigência do imediato recolhimento do crédito tributário apurado do Auto de Infração, bem como que se aguarde o trânsito em julgado da decisão judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118087
ACÓRDÃO No :
RECORRENTE : LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA
RECORRIDA : DRJ/ CURITIBA / PR
RELATOR : LEVI DAVET ALVES
RELATORA DESIG : ANELISE DAUT PRIETO

Apresentado contra-razões ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba-PR, fls. 46 e 47, requer a manutenção da decisão censurada, pois a mesma se encontra em perfeita consonância com a legislação aplicável, subsistindo íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É O RELATÓRIO.



RECURSO Nº : 118.087
ACÓRDÃO Nº : 303-28.499

VOTO VENCEDOR

A Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 dispõe, em seu artigo 38, que *“A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos.”* Segundo o parágrafo único deste artigo, *“A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”*

O contribuinte, ao interpor recurso na via judicial, desistiu da esfera administrativa. É correta, portanto, a decisão recorrida, ao não conhecer da impugnação interposta, que foi, realmente, em relação à matéria objeto da discussão judicial.

Voto, portanto, por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996.


Anelise Daudt Prieto - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118087
ACÓRDÃO No : 303-28.499
RECORRENTE : LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA
RECORRIDA : DRJ/ CURITIBA/ PR
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

VOTO VENCIDO

Depreende-se dos autos que o recorrente, efetivamente, importou um veículo e, à época do registro da Declaração de Importação, optou pela via judicial para discutir a alíquota de imposto de importação cabível para o seu caso. Por medida liminar foi concedida a utilização, para os cálculos dos tributos, a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) vigente no momento de chegada do bem no País, e não a de 70% (setenta por cento), vigente na data do registro da D.I.

Com a sentença ao Mandado de Segurança, a qual cassou a liminar judicial que impedia a cobrança devida dos impostos incidentes na importação em tela, a autoridade fiscal, procurando exercer o direito e a obrigação que a legislação lhe acometia, procedeu à constituição do crédito fiscal para resguardar o interesse da Fazenda Pública quanto a prazos decadenciais, em conformidade com o que preceitua o art. 142 e parágrafo único e art. 173 do C.T.N. (Lei 5.172/66), bem como o art. 54 do D.L. no. 37/66 (com a modificação pelo DL 2.472/88).

Em atenção aos direitos do contribuinte, observou-se, no caso, o disposto no artigo 62, do Decr. no. 70.235/72, bem como o previsto no item IV do art. 151 do C.T.N. (Lei no. 5.172/66), no sentido de não instaurar nenhum procedimento fiscal contra o mesmo durante o período amparado pela liminar..

O recorrente não contesta a cobrança do crédito tributário colocada no procedimento fiscal em tela, apenas requer a suspensão da mesma até que se conheça resultado final da lide na órbita judicial, afirmando expressamente que, uma vez transitada em julgado a decisão em Instância Superior do Poder Judiciário, a ela se submeterá.

Efetivamente, a interposição de recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 4a. Região constitui-se em importante elemento a ser considerado para o desfecho desta lide, pois é no âmbito do Poder Judiciário que se definirá a essência da questão e influirá, finalmente, na cobrança exigida do recorrente.

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, mas considerando, principalmente, o parágrafo imediatamente acima, que aborda um fator impeditivo, ou de não conveniência, ao prosseguimento deste julgamento, voto pelo retorno do processo à DRJ/ Curitiba / PR para aguardar, sobrestado, a decisão final do litígio no âmbito judiciário, de modos a não se julgar recurso que possa se tornar prejudicado pela falta de objeto.

É o voto.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1996.